



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.489/13

RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação anual de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, tendo como gestores Jardiclee Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a 30/09/2012) e Wallisson Sylas Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012).

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes inconsistências:

Irregularidades de responsabilidade da gestora do RPPS do município de Lagoa Seca, no período de 01/01/2012 a 30/09/2012, Sra. Jardiclee Guimarães Albuquerque:

- Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Inobservância ao plano de contas vigente no exercício analisado, devido ao registro das receitas decorrentes de parcelamento de débito no grupo “receitas correntes orçamentárias”;
- Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços destinados à elaboração de avaliação atuarial, descumprindo a Lei nº 8.666/93;
- Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, de processos de aposentadoria e pensão, cujos benefícios foram concedidos pelo instituto;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de Lagoa Seca o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
- Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, do Termo de Parcelamento referente à Lei Municipal nº 003/2003, bem como o Termo de Parcelamento nº 298/2012;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 003/2003, bem como o referente ao termo nº 298/2012;
- Composição do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com a Lei Municipal nº 091/2009;
- Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 091/2009.

Irregularidades de responsabilidade do gestor do RPPS do município de Lagoa Seca, no período de 01/10/2012 a 31/12/2012, Sr. Wallisson Sylas Luna de Oliveira:

- Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Inobservância ao plano de contas vigente no exercício analisado, devido ao registro das receitas decorrentes de parcelamento de débito no grupo “receitas correntes orçamentárias”;
- Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido ao registro da receita decorrente de parcelamento de débito (R\$ 68.534,83) no Ativo e Passivo Compensado, bem como no que se refere às provisões matemáticas previdenciárias;
- Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, de processos de aposentadoria e pensão, cujos benefícios foram concedidos pelo instituto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.489/13

- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de Lagoa Seca o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
- Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, do Termo de Parcelamento referente à Lei Municipal nº 003/2003, bem como o Termo de Parcelamento nº 298/2012;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 003/2003, bem como o referente ao termo nº 298/2012;
- Composição do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com a Lei Municipal nº 091/2009;
- Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 091/2009.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, em COTA (de fls. 59/62) emitida pela Douta Procuradora Sheyla Barreto B de Queiroz, opinou pela concessão de prazo extraordinário de 60 (sessenta) dias à Sr.^a Jardicele Guimarães Albuquerque e ao Sr. Wallisson Syllas Luna, para juntar documentos e fazer as devidas ponderações acerca das irregularidades detectadas e arroladas no pronunciamento exordial da Auditoria, sob pena de cominação de multa de caráter pessoal, bem como pela notificação formal do Sr. Pedro Jácome de Moura, atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, seguida de eventual resolução, para remeter a documentação necessária e na forma estabelecida, no intento de elidir as vicissitudes supracitadas e possibilitar a integral aferição da legalidade dos atos apreciados, para fins de registro neste álbum processual.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- 1) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que os mencionados gestores se manifestem sobre as falhas apontadas pela Auditoria, no relatório de fls. 23/37 dos autos, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56-IV da Lei Complementar nº 18/93..

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.489/13

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Responsáveis: Jardicle Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a 30/09/2012) e Wallisson Sylas Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012).

Prestação Anual de Contas. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa. Exercício financeiro 2012. Constatação de falhas. Citação dos responsáveis. Ausência de defesa. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 027/2017

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.489/13, que trata da prestação anual de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, tendo como gestores Jardicle Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a 30/09/2012) e Wallisson Sylas Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012), e,

CONSIDERANDO que foram constatadas irregularidades e que os gestores foram citados, porém, não apresentaram qualquer justificativa sobre as falhas apontadas,

RESOLVE:

- 2) Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que os mencionados gestores se manifestem sobre as falhas apontadas pela Auditoria, no relatório de fls 23/37 dos autos, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56-IV da Lei Complementar nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 27 de Março de 2017 às 08:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO